



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005430/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.256 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

MULTA ISOLADA.

Nos casos de lançamento de ofício será aplicada multa de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre os valores dos pagamentos mensais do CSLL por estimativa, os quais deixarem de ser efetuados, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.255, de 13 de dezembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 19515.005401/2009-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que julgou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

Foi lavrado Auto de Infração de multa isolada pelo não recolhimento integral do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal, com lastro no então vigente art. 44, § 1º, inc. IV, da Lei nº 9.430, de 1996, de que se deu ciência ao Contribuinte.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Impugnação, em que aduz, em síntese, que o enquadramento legal utilizado coincide com um inciso revogado da Lei nº 9.430/96, de modo que não há como se proceder a defesa técnica da tipificação da multa, eis que inexistente.

Resta claro pela análise da narrativa fiscal depreendida no Termo de Verificação Fiscal (TVF), que, em ambos os casos, a autuação realmente se deu com base no inc. IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Deveria a autuante ter explicitado a correta fundamentação legal que "em tese" tipificaria a aplicação das supostas penalidades imputadas à Interessada. A ausência da correta fundamentação legal equivale-se à ausência total de fundamentação legal o que implica nítido cerceamento de defesa, a violar, também, o princípio da estrita legalidade.

Que, no mérito, a Interessada informa que carrega aos autos cópia de processo em que há, dentre outras, Declarações de Compensação (DComps) de IRPJ e CSLL, dando conta da declaração dos valores apontados no TVF, bem como junta cópia atualizada do seu Extrato de Informações Fiscais, o que caracterizaria o fato de os créditos tributários já estarem constituídos.

Com relação ao IRPJ, verifica-se que há uma divergência com o valor apurado pela Fiscalização. Sendo maior o valor informado pelo Contribuinte, não há que se falar em falta de declaração do referido valor.

No tocante à CSLL, também houve um equívoco na declaração do valor na respectiva DComp, frisando que o Contribuinte irá adotar as medidas cabíveis para proceder à retificação de tal informação junto à RFB.

Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, que julgou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que, além de repisar os argumentos expendidos em sua Impugnação, assevera que a DRJ se valeu, para decidir, de dispositivo legal diverso do utilizado pela Fiscalização, qual seja, art. 44, inc. II, “b”, da Lei nº 9.430, de 1996, a preterir seu direito de defesa, eivando a decisão de nulidade.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 176 e 207), pelo que dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE: REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL POR LEI POSTERIOR E CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA

Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“O Decreto nº 70.235/1972, através de seu artigo 59, estabelece todas (numerus clausus) as situações em que os atos/procedimentos venham a ser considerado como nulos. Diz, citado dispositivo, que: [...]

Esses – e somente eles – os vícios que determinariam a nulidade do ato administrativo. Como nenhum deles veio, efetivamente, a ocorrer no presente processo – daí o porque não terem sido objeto de qualquer menção, pela impugnação trazida – é de se descartar a possibilidade de o referido procedimento vir a ser objeto da pretensa nulidade.

O Auto de Infração contém, por sua vez, os requisitos formais exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Somente a ausência total dessas formalidades é que poderia invalidar o lançamento, sobretudo, se desprovido da capitulação legal e da descrição dos fatos, uma vez que inviabilizariam o exercício da ampla defesa.

Não é, todavia, a situação verificada nesses autos. Depreende-se da leitura das razões de impugnação que a autuada revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram atribuídas, tendo-as rebatido, de forma meticulosa, uma a uma, e, portanto, não ocorrendo o alegado cerceamento de defesa

(...)

Em razão dos fatos citados, a Fiscalização apontou a necessidade da aplicação, ao caso em tela, dos artigos 2º e 43, § único, combinado com o artigo 44, inciso II, alínea 'b', ambos da Lei nº 9.430/96. Os dispositivos legais citados determinam que nos casos de lançamento de ofício será aplicada multa de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal do IRPJ e da CSLL por estimativa que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido” (grifou-se).

De logo, passa-se à breve digressão quanto à alteração promovida pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, na redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, no que pertine ao caso.

O art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, foi modificado pela Medida Provisória nº 351, de 2007 (MPv), em vigor a partir de janeiro deste ano, convertida na Lei nº 11.488, de 2007. A redação do inc. IV do § 1º deste artigo mencionava que as multas nele previstas seria exigidas “isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda [...], na forma do art. 2º [referente às estimativas], que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal [...] no ano-calendário correspondente”, que dava azo à interpretação no sentido de que o valor da base de cálculo da multa isolada estava inserido na base de

cálculo da multa de ofício, que levava à vedação à incidência desta concomitância. Lembre-se que o inc. II da redação então vigente se referia a casos de “evidente intuito de fraude”.

Todavia, a nova redação dada ao artigo pela referida MPv, aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 22/01/2007, afastou qualquer dúvida sobre a possibilidade de aplicação concomitante das multas de ofício e das multas isoladas. As hipóteses de incidência que ensejam a imposição dessas penalidades em razão da falta de pagamento da estimativa são distintas, cada qual tratada em inciso próprio no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

É dizer: a possibilidade de aplicação de multa isolada pelo não recolhimento de estimativa se encontrava presente no ordenamento jurídico pátrio antes mesmo da publicação da MPv em comento, convertida na Lei n.º 11.488, de 2007. É certo que a DRJ laborou em confusão entre o dispositivo legal utilizado para autuação (de modo correto, diga-se, eis que o § 1º do art. 44 se encontrava vigente à época dos fatos geradores, dezembro/2004) e o vigente à época do julgamento de piso (fevereiro/2016). Contudo, vez que o suporte fático da lavratura dos Autos de Infração e da decisão de piso é o mesmo, não há prejuízo algum ao Contribuinte.

Demais disso, como se vê das razões de Impugnação alinhavadas pela Interessada, ora repetidas, é certo que se encontrava inteirada da infração cometida, eis que transcreve excerto do TVF: “o pagamento do imposto mensal, determinado sobre a base de cálculo estimada, que deixar de ser efetuado, sobre esse valor incidirá a multa de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, através de lançamento de ofício”.

Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente ao aduzir que “[...] é nítido o erro material no enquadramento legal da autuação com a alocação do art. 44, § 1º, IV da Lei n.º 9.430/96 pois o mesmo já havia sido revogado quando da lavratura do auto de infração, devendo ser anulado o lançamento fiscal”.

MÉRITO: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DCOMPS

Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“A interessada, em sua defesa, defende que com relação ao IRPJ/2004 verifica-se que há uma divergência de R\$ 18,87, e quanto à CSLL/2004, também houve um equívoco na declaração, o que acarretou na alocação do valor de R\$ 6,79 inferior ao valor que pretendia se declarar, frisando que a Peticionária irá adotar as medidas cabíveis para proceder à retificação de tal informação junto à RFB.

Quanto às diferenças mencionadas pela contribuinte, não há nos autos qualquer documentação, a qual comprove os equívocos mencionados na manifestação de inconformidade. Portanto, nada há de ser alterado neste quesito”.

Primeiramente, é fato que não há nos autos prova dos alegados equívocos. Nesta seara recursal, não foram carreados documentos ao processo.

É certo que, como afirma a Interessada, as estimativas foram devidamente confessadas em DComp cartácea (e-fls. 114). Todavia, como se vê do AI e do TVF, a autuação se deu face aos seus não recolhimentos.

Compulsando-se o processo nº 13807.002974/2005-15, que controla tal DComp, infere-se que, em 01/03/2010, o Contribuinte houve por bem “[...] requerer a desistência do procedimento administrativo em epígrafe em virtude de sua adesão ao parcelamento especial implementado pela Lei nº 11.941/2009” (e-fls. 24 do processo nº 13807.002974/2005-15), uma vez que as estimativas ainda se encontravam em aberto (extrato emitido em 17/03/2010, às e-fls. 44 do processo nº 13807.002974/2005-15), tendo sido consideradas extintas, por parcelamento, somente em 23/02/2017 (e-fls. 45 do processo nº 13807.002974/2005-15).

É dizer: na data em que o Contribuinte foi cientificado da autuação, 01/12/2009, as estimativas ainda não haviam sido recolhidas.

Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à recorrente ao aduzir que “[...] a sua autuação com base em não pagamento se deu em virtude de sua prévia compensação”.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Presidente Redatora

